

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL Nº. TP 004/2015

RAZÕES: JULGAMENTO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

OBJETO: Contratação de Empresa especializada para prestação de serviços de Assessoria de Comunicação Empresarial para a DESO.

Após o recebimento da análise do Recurso da **STYLLO SERVIÇOS LTDA - ME**, contrarrazoada pela **LAISA GALDINA ALMEIDA BOMFIM – ME**, realizada pelo Assessor de Comunicação Empresarial *Wendell Gomes Barbosa*, manifesto-me:

1) O recurso e as contrarrazões supracitadas foram interpostas em tempo hábil, não havendo dúvidas quanto à tempestividade desses documentos.

2) O ponto central do recurso está na inabilitação da **STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME**, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica de design gráfico, conforme exigência do item 11.6, alínea “c”, do Edital.

3) O foco da defesa da **STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME** é que esta Comissão de Licitações poderia sanar o vício motivador da inabilitação por ser uma mera formalidade, e por essa apresentar proposta mais vantajosa, ou seja, com menor valor global.

4) No que tange a formalidade, o próprio recurso da licitante lista posicionamentos dos órgãos fiscalizadores e do Judiciário apontando as meras formalidades como “Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer” e “A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável. Percebe-se que o saneamento dos vícios objetiva esclarecer e/ou validar o conteúdo das propostas, e não julgar a redação e padronizações materiais como rubrica, assinatura, numeração de página, etc.

5) Observa-se que o Art. 3º da Lei 8.666/93 traz em seu bojo: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e



julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". O **objetivo** da licitação é garantir que a proposta mais vantajosa, **e para atingir tal objetivo**, deve-se observar os princípios listados. Ou seja, a proposta mais vantajosa para a empresa não é necessariamente aquela pelo menor preço, e sim aquela que julgada de acordo como os princípios listados, seja declarada vencedora.

6) Com base no subitem 11.12.4 do Edital, "Após a abertura do envelope contendo os documentos de habilitação, a Comissão pode promover o saneamento do procedimento licitatório, convalidando falhas meramente formais nos documentos apresentados, sem prejuízo de realização de diligências". Nota-se que esse subitem é balizado pelo que rege o Art. 43, § 3º, como se segue: "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." A única maneira de sanar o vício seria a inclusão do atestado de capacidade técnica de design gráfico da empresa **STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME**, hipótese que feriria os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, e do julgamento objetivo.

Por fim, com base na decisão do Assessor de Comunicação Empresarial Wendell Gomes Barbosa, mantenho a inabilitação da STYLLO SERVIÇOS LTDA – ME, ao passo que encaminho essa decisão para a apreciação do Diretor Presidente desta Companhia.

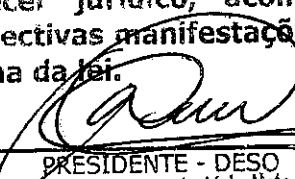


DANIEL CARLOS ARAGÃO MELO SANTOS

Presidente da CPL

10/10/2015

À vista dos pareceres técnicos dos setores competentes e do parecer jurídico, acolho as respectivas manifestações, na forma da lei.


PRESIDENTE - DESO
Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente
Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO